



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
Prefeitura Municipal de São João Batista  
Secretaria Municipal de Saúde  
Av. João Vicente Gomes, nº 47 - Centro  
C.G.C 08.361.788/0001-73 - Fone (48) 3039-7525  
E-mail dirsaude@sjbatista.sc.gov.br

Memorando nº 008/2020

São João Batista, 15 de dezembro de 2020.

Para: Setor de Compras.

**Assunto:** Esclarecimento - Compra de insumos destinados ao monitoramento da glicemia capilar dos portadores de doença crônica (Diabetes Mellitus).

Prezados (as),

Conforme solicitado venho através desta, esclarecer o item 12, do edital, ao licitante interessado:

1. Desidrogenase: essa enzima não sofre interferência com as variações da PO<sub>2</sub> da amostra (comum em pacientes submetidos à oxigenoterapia), assim como de substâncias comuns no ambiente hospitalar. Também não sofre interferência de substâncias, tais como: paracetamol, ácido ascórbico, manitol e anticoagulantes. Outras fontes de erro, como ácido úrico, bilirrubina, colesterol, triglicérides, não se aplicam ao aparelho com tecnologia de glicose por desidrogenase. Portanto, deverá ser mantido o especificado no edital.
2. Sistema “no code”: a Unidade Básica de Saúde (UBS) já utilizou aparelhos que possuíam solução controle e calibração automática, onde os mesmos já relataram problemas e dificuldades no manuseio. Sendo assim, deverá ser mantido o especificado de aparelhos com sistema “no code” sem chip e codificação, uma vez que já é utilizado e os usuários já se encontram familiarizados.
3. Memória de no mínimo 400 resultados: Tendo em vista que a frequência diária recomendada em média do automonitoramento da glicemia capilar deve ser três a quatro vezes ao dia ou dependendo da situação clínica do usuário, do plano terapêutico, do esquema de utilização da insulina, do grau de informação e compromisso do paciente para o autocuidado; e tendo em vista que alguns usuários, segundo indicação médica, controlam a glicemia capilar diversas vezes ao longo do dia; partimos destas orientações para calcular o número de tiras reagentes dispensado ao usuário. Logo, deverá ser mantido o especificado no edital. Quanto conceder o fornecimento gratuito do software, o mesmo é descrito no edital.



**PROCESSO: 0020.0004784-2020**  
**REQUERENTE: MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES**

## **PARECER JURÍDICO**

### **1.0 RELATÓRIO**

Trata-se de “registro de preços para eventual aquisição futura de tiras para medição de glicose para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de São João Batista, SC.”<sup>1</sup>

Contudo, na data de 11 de dezembro do corrente ano, foi protocolado impugnação ao Edital, conforme processo administrativo n. 0020.0004784/2020.

Houve manifestação do setor técnico sobre o assunto.

Breve relato.

### **2.0 DA TEMPESTIVIDADE:**

Acerca do prazo para impugnação, assim prevê o artigo 24 do Decreto Federal 10.024/2019. Observe-se:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

---

<sup>1</sup> Instrumento Convocatório



§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Assim sendo, conclui-se que é tempestiva a peça ora analisada.

### 3.0 DO MÉRITO

A impugnante, em peça exordial, aduz que o instrumento convocatório ora analisado foi muito rigoroso em relação à necessidade de exigência nos requisitos previsto no edital.

Sobre as exigências mínimas em instrumentos convocatórios, vale lembrar que inexistente óbice legal para que a administração formule, em editais licitatórios, exigências de qualificação técnica que eventualmente não possam ser atendidas por alguns interessados, gerando, por via de consequência, a impossibilidade de participação, desde que tais exigências se afigurem relevantes ao interesse público, como autoriza, inclusive, o próprio texto constitucional, especialmente na parte final do artigo 37, inciso XXI.

Nesse sentido, importante colacionar excerto do acórdão emanado do Tribunal de Contas da União (TC 015.500/2000-4):

“14. Nesse sentir, convém resgatar trecho do Voto que proferi quando do exame do TC 003.671/99-2, acolhido pelo E. Plenário (Decisão nº 238/2000), no qual deixava assente que qualquer exigência presente no edital deve ser fundamentada no interesse público. Destarte, repudia-se a inclusão de qualquer cláusula que venha, imotivadamente, limitar o caráter competitivo do certame. Este princípio não se contrapõe, todavia, com os cuidados que a Administração deve tomar para garantir a boa e regular prestação do serviço. Tal juízo já foi brilhantemente defendido pelo Exmº. Sr. Ministro Fernando Gonçalves em voto que norteou a Decisão nº 217/97 - Plenário (Ata nº 15, de 30/04/97), conforme excerto abaixo transcrito: “Parece não restar dúvidas quanto à conveniência de a Administração impor requisitos mínimos para ~~melhor~~ selecionar dentre possíveis interessados em com ela contratar. Ainda que seja de todo impossível, à Administração, evitar o risco de o contratado vir a se revelar incapaz tecnicamente de executar a prestação devida, o estabelecimento de certas exigências, permite, inegavelmente, a redução desse risco. Com efeito, esse procedimento



administrativo, quando adotado dentro do princípio da razoabilidade, encontra amparo no ordenamento jurídico, não configurando restrições ao caráter competitivo do certame licitatório. Aliás, sobre a matéria esta Corte, pelo Enunciado de Decisão nº 351, assim se posicionou: 'A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/93)'."

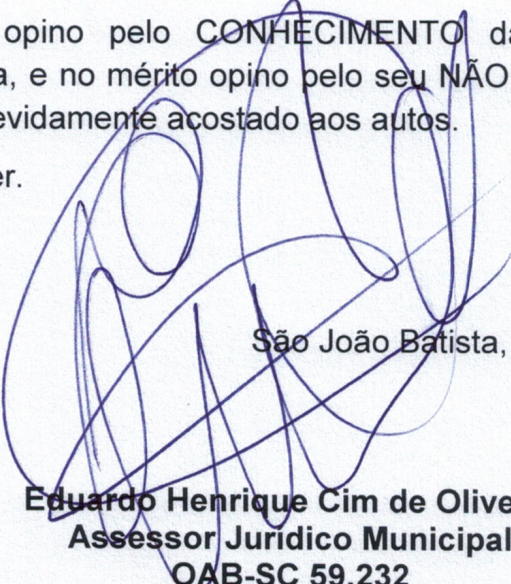
Contudo, diante do fato de que se tratam de questões eminentemente técnicas, não possuindo este parecerista capacidade técnica para opinar sobre o assunto, recomendo que se adote a recomendação proferida pelo setor técnico no sentido de manter incólume o instrumento convocatório.

#### 4.0 CONCLUSÃO

Destarte, opino pelo **CONHECIMENTO** da presente impugnação, porquanto tempestiva, e no mérito opino pelo seu **NÃO PROVIMENTO** em razão do parecer técnico devidamente acostado aos autos.

É o parecer.

São João Batista, 16 de dezembro de 2020.

  
**Eduardo Henrique Cim de Oliveira**  
**Assessor Jurídico Municipal**  
**OAB-SC 59.232**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**DECISÃO**

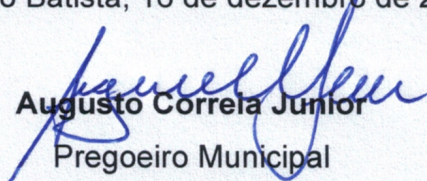
Processo: 0020.0004784/2020

Requerente: Medlevensohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda

No uso de minhas atribuições conferidas pela Lei n.º 8.666/93 e pela legislação aplicável à espécie, decido pelo INDEFERIMENTO do pedido formulado pela empresa Medlevensohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda, apresentado sob a forma de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico 031/FMS/2020, razão pela qual MANTENHO INALTERADO o referido edital em todos os seus termos e cláusulas, inclusive quanto a realização da sessão.

Dê-se ciência à empresa impugnante da presente decisão.

São João Batista, 16 de dezembro de 2020.

  
Augusto Correia Junior  
Pregoeiro Municipal